



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.002256/2001-71
Recurso n° 134.211 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.245 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente CONTROLLER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC


ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea exija novo licenciamento, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim e Corintho Oliveira Machado votaram pela conclusão.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM: 30/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida

Relatório

Leio em sessão o relatório da Resolução nº 302-1.387, de fls. 92 e 93, por entender que o mesmo resume bem os fatos até aquele momento processual.

Em retorno da diligência determinada naquela ocasião, o julgamento deste recurso voluntário foi novamente convertido em diligência, em sessão de 11 de novembro de 2008, por não ter sido o contribuinte regularmente intimado do resultado da diligência realizada.

Como resultado da diligência original, foi informado o seguinte:

(i) quanto à existência de qualquer tipo de restrição à importação dos produtos debatidos nos presentes autos, utilizando a classificação indicada pela autoridade fiscal, à época da importação efetivada;

NCM 3701.20.10 – para esta codificação existe a necessidade de Licença de Importação (LI) para mercadorias que se enquadrem nos bens indicados pelo inciso V do art. 4º do Decreto nº 5.171/04 (“máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens, destinados à indústria cinematográfica e audiovisual, e de radiodifusão.”)

NCM 3920.20.90 – para esta codificação existe a necessidade de Licença de Importação (LI) apenas para mercadorias que se destinem a servir de embalagens de produtos alimentícios.

(ii) quanto à sujeição dos produtos importados, à época, ao licenciamento não automático;

..., considerando o entendimento à época da importação, à exceção dos produtos e situações condicionados na resposta do questionamento do item (i), para ambas as NCM o licenciamento era automático.

(iii) e, finalmente, quanto à comparação do valor dos tributos pagos pelo contribuinte nesta operação com o valor devido pela classificação declarada por este e com o valor devido conforme a reclassificação procedida;

II DEVIDO DECLARADO ALÍQUOTA 18,5% (R\$)	II DEVIDO RECLASSIFICADO (NCM 3701.20.10) ALÍQUOTA 4,5% (R\$)	II DEVIDO RECLASSIFICADO (NCM 3920.20.90) ALÍQUOTA 18,5% (R\$)
12.103,36	2.944,06	12.103,36
IPI DEVIDO DECLARADO ALÍQUOTA 15% (R\$)	IPI DEVIDO RECLASSIFICADO (NCM 3701.20.10) ALÍQUOTA 18% (R\$)	IPI DEVIDO RECLASSIFICADO (NCM 3920.20.90) ALÍQUOTA 15% (R\$)

11.629,04	12.306,17	11.629,04
-----------	-----------	-----------

Ou seja, o valor total dos tributos federais pagos pelo contribuinte é superior ao valor que seria devido caso o mesmo tivesse adotado a classificação apontada como correta pela fiscalização, considerando-se o valor aduaneiro de R\$ 65.423,57 (histórico).

Intimado, o contribuinte se manifesta às fls. 107 a 111, afirmando, resumidamente, que as informações prestadas pela autoridade responsável pela diligência confirmaram integralmente as teses e alegações do mesmo, confirmando que as mercadorias importadas não estavam sujeitas a Licenciamento não automático e requer a compensação do valor da multa recolhido.

Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O presente caso versa sobre a aplicação de Multa do Controle Administrativo, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, fundado em violação do artigo 432 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, em verdade, o que ocorreu foi uma reclassificação fiscal de produto, que não era, originalmente, sujeito a Licenciamento não Automático. Toda a mercadoria importada estava declarada, com dizeres suficientes para sua correta verificação (incluindo o número de referência de cada produto, o que certamente permite sua correta identificação, a descrição fornecida pelo produtor estrangeiro e sua quantidade).

Observe-se que a classificação original, adotada pela recorrente, gerava um recolhimento de impostos maior que aquele decorrente da classificação determinada pela autoridade fiscal e que mesmo com esta reclassificação não era necessário o Licenciamento não Automático.

O Parecer Cosit nº 54, de 02 de outubro de 1998, estabelece que se aplique a multa por falta de Guia de Importação na hipótese em que durante a conferência aduaneira for encontrada mercadoria sujeita a licenciamento automático que não estiver declarada na DI; no presente caso, todas as mercadorias estavam declaradas, somente não tinham a classificação tarifária entendida como correta pela fiscalização.

Noto ainda que o Ato Declaratório Normativo nº 12, de 21 de janeiro de 1997, que fundamenta o Auto de Infração, declara que “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a

declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Ora, intuito doloso, quando a classificação tarifária adotada pelo contribuinte era mais onerosa que aquela considerada pela fiscalização torna-se quase improvável e certamente não provado nestes autos (não há sequer indício disto), portanto, a hipótese excludente descrita no ADN nº 12/97, afasta a incidência da multa, ora debatida.

Vale ressaltar, por fim, que em seu recurso o contribuinte alega que a classificação fiscal correta dos produtos, após uma análise mais profunda da questão seria uma terceira posição, contudo, este argumento em nada modifica as conclusões acima quanto à referida multa, já que também esta posição não sujeitaria o processo de importação ao licenciamento não automático.

Quanto ao pedido de compensação do valor da multa formulado pelo contribuinte em sua manifestação acerca do resultado da diligência, o mesmo deve ser indeferido por falta de base legal, devendo o contribuinte, se entender ser do seu interesse, formular o mesmo pedido, através do procedimento específico definido em lei para tanto. Ademais, tal pedido não foi formulado quando da apresentação do recurso voluntário, o que por si só já impede o conhecimento do mesmo por este Colegiado.

Por todo exposto, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA